DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4391/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8319/2014
PROTOCOLO	: 1497543
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2014)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2014
FAVORECIDO	: MARCOS KOMMERS - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA SEREM UTILIZADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 48.071,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da inspeção, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira e orçamentário** do Contrato Administrativo n. 1/2014, oriundo do Convite n. 1/2014, celebrado entre Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Marcos Kommers - ME, tendo por objeto a aquisição de material de expediente, para serem utilizados no próprio órgão.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade **Convite n. 1/2014,** à formalização do **Contrato Administrativo n. 1/2014 e do Termo Aditivo n. 1,** observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 497/2016** (pç. 28, fl. 205), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 17084/2018** (pç. 39, fls. 301-30) e concluiu no seguinte sentido:

> **a) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 1/2014,** celebrado entre a **Câmara do Município de Maracaju** (CNPJ Nº 15.469.117/0001-96) e a empresa **Marcos Kommers – ME** (CNPJ Nº 15.570.554/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *pelos motivos dispostos no tópico Achados* (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 15850/2019** (pç. 40, fls. 307-310), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2014** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, em razão das irregularidades destacadas neste parecer;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas;

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Edio Antonio Resende de Castro (Presidente da Câmara Municipal, à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 15021/2016 (pç. 30, fls. 207-208), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, não se manifestou no prazo concedido, de acordo com DSP – 1ICE – 42277/2016 (pç. 33, fl.211), resultando assim, na decretação da revelia.

Por este motivo, considerando a ausência de documentos obrigatórios para proferir a decisão sobre a matéria dos autos, o Conselheiro Relator determinou a fiscalização, pela modalidade de inspeção, na Câmara Municipal de Maracaju, conforme despacho DSP – g. JRPC – 56143/2017 (pç. 36, fl. 220).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 48.071,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 12.011,70
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 60.082,70
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 60.082,70
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 60.082,70
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 60.082,70

VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 60.082,70

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Todavia, entendo pela ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Municipal relativos a cada pagamento realizado, e dos Certificados de Regularidade Trabalhista, bem como dos relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a execução contratual.

Assim, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, sendo que tal exigência é uma imposição legal, de acordo com o art. 29, III c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: "XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais Certificados, com base no art. 29, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório, conforme cláusula oitava e décima do Contrato Administrativo n. 1/2014, ficando ele vinculado ao Convite n. 1/2014, notadamente no item 6.3.2, do Edital (pç. 10 fl. 64).

Portanto, a ausência dos certificados anteriormente citados, demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato 1/2014 está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Por fim, ressalto que os documentos no tocante à execução financeira e orçamentária foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, uma vez que a data do último pagamento ocorreu dia 22/12/2014 (pç. 38, fls. 229-300), contudo os documentos pertinentes foram encaminhados somente no dia 2/5/2018 (pç. 38, fl. 224), extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias, infringindo o disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 1/2014, celebrado entre a Câmara de Municipal de Maracaju e a empresa Marcos Kommers - ME**,** conforme o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal Municipal, Trabalhista, bem como relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos dos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V, art. 55, XIII e art. 71, §2º todos da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar as multas ao Sr. Edio Antonio Resende de Castro, CPF: 313.283.341-04, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL